

A DIRETIVA MARCO SOBRE RESÍDUOS SÓLIDOS NA UNIÃO EUROPÉIA.

EUDES VITOR BEZERRA

Pós-Doutorando em Direito - UFSC. Doutor em Direito PUC/SP (2016). Mestre em Direito PUC/SP (2012). Pós-graduado em Docência Universitária UNINOVE (2013). Pós-graduado em Direito Civil e Direito Processual Civil UNISAL (2008). Graduado em Direito UNINOVE (2007). Coordenador do Curso de Direito da Universidade Nove de Julho.

ALEXANDRE AUGUSTO FERNANDES MEIRA

Mestrando em Direito pela Universidade Nove de Julho – UNINOVE. Pós-graduado em Direito Administrativo pelo Centro Universitário Amparense- UNIFIA (2015). Pós-graduado em Direito Constitucional pelo Centro Universitário Amparense - UNIFIA (2016). Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2003).

ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS

Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2008), Mestre em Direito Tributário pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1993). Professor no Curso de Mestrado e bacharelado em Direito da UNINOVE - Universidade Nove de Julho.

OBJETIVOS DO TRABALHO

A União Europeia (UE) é caracterizada como união econômica e monetária concebida nos anos 50, por meio de uma estrutura de políticas públicas cuja elaboração adoção e aplicação, paulatinamente, foram transferidas a instituições supranacionais (sem qualquer decréscimo em sua Soberania, pela Teoria Voluntarista do Estado) com a visão de um processo de integração regional – com seus próprios caracteres – construídos, de forma gradual, pela associação dos Estados-membros.

Nesta órbita, a inclusão da proteção ambiental, na intenção de não se dilapidar os recursos naturais desnecessariamente e suas ramificações, no cipoal de políticas decididas pelas instituições comunitárias, conforme asseveram medidas adotadas no seio da União, para o avanço de uma sociedade recicladora, com posturas mais contundentes, com vistas à conversão de uma sociedade que busque a otimização dos seus sistemas de gestão de resíduos, a fomentar: a reutilização, o reciclado, a recuperação de energia e eliminação dos resíduos.

Acredita-se na feitura de um ordenamento jurídico voltado para ações concernentes a proteção ambiental, para poder ocupar espaço diferenciado na agenda de discussões do processo comunitário, de forma a gozar – tanto União Europeia quanto Estados-membros- a potestade em se legislar sobre matéria ambiental¹.

De sorte que o modelo de gestão de resíduos, conforme aludido por Rubén Serrano Lozano² baseia nas seguintes pautas: i) produzir menos resíduos; ii) maior aproveitamento ou valorização destes resíduos, por conseguinte, menos eliminação, a levar pela redução de consumo dos recursos naturais.

Em paralelo, há um entendimento, de acordo com a definição comunitária do conceito de **Resíduo**, como “sendo quaisquer substâncias ou objetos que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou a obrigação de desfazer”.

METODOLOGIA UTILIZADA

A metodologia do presente ensaio será centrada nos aspectos estabelecidos em pesquisa interdisciplinar que engloba temas de direito ambiental, bem como suas vertentes e o competente tratamento pelo Direito Comunitário, pela avaliação das legislações em sede da União Europeia (pesquisa focada nas Diretivas).

Neste aspecto, o método histórico, onde possibilita a análise da evolução e aplicação pelos Estados-membros, em sede das legislações do tema, no avanço do

¹ MATA DIZ, Jamile Bergamaschine, LEMOS JR, Eloy. **A distribuição de competências no direito comunitário europeu e o Tratado de Lisboa: a questão das competências inominadas.** In: Sistema Jurídico e Direitos fundamentais individuais e Coletivos. Anais do XXI CONPEDI. Uberlândia: CONPEDI/Boiteux, 2012,

² SERRANO LOZANO, Rubén Serrano. **Chaves para avançar rumo a uma Europa Recicladora de Resíduos.** In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC.v.36.2. jul/dez. 2016, p.391.

tempo; o método indutivo confere o estabelecimento de premissas conceituais e práticas intrínsecas ao tema, no marco da aplicação legislativa dos resíduos sólidos, na seara estatística que permite uma análise quantitativa dos efeitos gerados na gestão efetiva, destes resíduos nestas regiões, inter-relacionadas com o meio ambiente.

REVISÃO DE LITERATURA

A preocupação com o correto manejo dos resíduos, resulta em imposição de novas legislações, pois tais obrigações são cruciais para a competente implementação da hierarquia de atuação na gestão dos resíduos, a saber: i) a obrigação do “**ecodesenho**” dos produtos e ii) a obrigação da gestão dos resíduos dos componentes que geraram os produtos³. (grifos nossos)

Como já era esperado, um Novo Marco Jurídico Europeu, concernente aos resíduos, no desiderato a se lograr êxito para uma “Sociedade Europeia do Reciclado” a Diretiva 2008/98/CE, de 19 de novembro de 2008, sobre resíduos e que, por decerto, derrogam determinadas Diretivas (a Diretiva 75/439/CEE, a Diretiva 91/689/CEE do Conselho e a Diretiva 2006/12/CE) em nível comunitário⁴.

Relativamente aos resíduos em geral, determinava que esta nova “Diretiva Marco de Resíduos” (DMR), onde os Estados adotassem medidas necessárias para a promoção da prevenção, reciclagem e transformação destes resíduos; sua reutilização, promovendo métodos para obtenção de matérias-primas e energia.

Segundo hodierna valoração, as Diretivas são normas trazidas no Diário Oficial da União Europeia (DOUE), entretanto, não são aplicadas diretamente nos Estados-membros. Para tanto, faz-se necessário que cada Estado “transponha” ao seu ordenamento jurídico pátrio, o referido **conteúdo** da Diretiva (este conteúdo, sim, é obrigatório). Por fim, estas leis internas vão responder às peculiaridades de cada Estado-membro, em seus respectivos territórios.

Por causa dos malefícios, os Estados seriam obrigados pela elaboração de programas de prevenção de resíduos, a fim de garantir que os mesmos fossem

³ Idem, p.393.

⁴ SERRANO LOZANO, Rubén Serrano. **Chaves para avançar rumo a uma Europa Recicladora de Resíduos**. In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC.v.36.2. jul/dez. 2016, p.394.

aproveitados ou eliminados, sem pôr em perigo a saúde humana, em não se utilizando processos ou métodos suscetíveis de agressão ao Meio Ambiente, em especial: i) sem criar riscos para a água, ar, solo, fauna ou flora; ii) sem causar perturbações sonoras ou por cheiros insuportáveis; iii) sem danificar os locais de interesse protegidos e a paisagem.

De fato, a Diretiva 2008/98/CE, contém inovações de suma importância, no tocante às regras anteriores. Inicialmente, trata-se das definições (a primeira das quais relacionadas na hierarquia de ações que servem na ordem de prioridades na política de gestão dos resíduos), consoante depuração do artigo 4º da DMR, a saber:

- Prevenção;
- Preparação para Reutilização;
- Reciclagem;
- Outros tipos de Valoração, como a energética, por exemplo; e
- Eliminação.

A **Prevenção**, neste plano inovador, consiste em medidas prioritárias na gestão dos resíduos, pode configurar-se em certa medida, apresentando as melhores opções ecológicas. Estão relacionadas aos substratos (substâncias, material ou produto) que se transformam em resíduos, com vistas à redução: i) da quantidade de resíduos, por conta da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida destes; ii) dos impactos adversos ao Meio Ambiente e saúde humana; iii) do teor de substâncias nocivas, presentes nos materiais e produtos acabados.

Nesse contexto, a definição de **Reutilização**: é qualquer operação, mediante a qual, produtos ou componentes – que não sejam resíduos – são utilizados novamente para o mesmo fim, no qual foram concebidos.

Em caminho oposto, nota-se que na **Preparação para a Reutilização**: é qualquer operação que tem lugar sobre produtos ou componentes – que já são resíduos – onde busca sua conversão na operação seguinte de valorização. Neste sentido, destaca-se a novidade proposta na hierarquia de ações pela inclusão da “preparação para a reutilização”, como primeira medida valorativa, em se tratando de produtos ou componentes que já são resíduos.

Por sua vez, segue a de **Valorização**: é qualquer operação, cujo resultado principal recaía na transformação dos resíduos de modo a se prestarem um fim útil, substituindo outros materiais (que caso contrário) seriam utilizados em um fim específico.

Finalmente, a definição de **Eliminação**, caracterizada como qualquer operação (que não seja de Valorização) de expelir, mesmo que tenha como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia.

Portanto, faz-se necessário, após as definições acima expostas, a realização da “Análise do Ciclo de Vida” (ACV) de um produto, com vistas à busca da melhor opção (como afigura-se a Reutilização) dentro do ramo ecológico.

Aliás, direciona-se tal afirmação da análise do ciclo de vida do produto, no contexto de obrigatoriedade, implícito no texto da Diretiva, pelo artigo 8º, denominada “Responsabilidade Alargada do Produtor do Produto” (RAP)⁵:

A fim de reforçar a reutilização, a prevenção, a reciclagem e outros tipos de valorização de resíduos existentes, os Estados-Membros possam tomar medidas de caráter legislativo ou não legislativo para assegurar que uma pessoa singular ou coletiva que a título profissional desenvolva, fabrique, transforme, trate, venda ou importe produtos (o produtor do produto) esteja sujeita ao regime de responsabilidade ampliada do produtor.(Diretiva 2008/98/CE).

Ainda, no que tange à “responsabilidade alargada do produtor”, a Diretiva de 2008 prevê que os Estados-membros podem tomar medidas adequadas para incentivar a concepção de produtos – com vistas a que tenham um menor impacto ambiental – dando origem a um menor número de resíduos, durante a sua produção e posterior utilização; bem como assegurar que a valorização e a eliminação dos produtos de que se tenham transformado em resíduos, pelas regras estabelecidas na Diretiva.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

Compuseram os principais resultados obtidos, conforme constatado nas páginas anteriores, a aplicação da Legislação na União Europeia, pela Diretiva Marco que corrobora as alterações nos padrões de produção e de consumo. Objetiva-se este avanço com vistas ao desenvolvimento verdadeiramente sustentável, utilizando racionalmente os elementos, mas com a certeza da obrigatoriedade de preservação,

⁵ DIRECTIVA 2008/98/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0098> Acesso em: 24 maio 2017.

na busca da transversalidade horizontal de uma política pública europeia.

Daí comprova-se que o cidadão europeu assuma sua responsabilidade pela entrega destes resíduos de forma separada, conforme exigência, previamente fixada, em cada sistema comunitário, conforme o seu tipo, inclusive.

Entretanto, cumpra-se o estabelecimento da conceituação - que um bom sistema normativo, nunca será bom o suficiente – caso não estabeleça sanção, quer seja pecuniária, com base no aperfeiçoamento crescente da sensibilização pela educação ambiental, bem como a dotação de meios humanos e materiais eficazes pela Administração Pública, para fazer frentes a estes cumprimentos.

REFERÊNCIAS

DIRECTIVA 2008/98/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO.

Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32008L0098> Acesso em: 24 maio 2017.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine, LEMOS JR, Eloy. **A distribuição de competências no direito comunitário europeu e o Tratado de Lisboa: a questão das competências inominadas.** In: Sistema Jurídico e Direitos fundamentais individuais e Coletivos. Anais do XXI CONPEDI. Uberlândia: CONPEDI/Boiteux, 2012, p.888-898.

MATA DIZ, Jamile Bergamaschine, CALDAS GOULART, Rayelle Campos. **A aplicação do Princípio da Integração Ambiental nas políticas setoriais Europeias.** In: Direito e Sustentabilidade. COLEÇÃO CONPEDI/UNICURITIBA, Vol.13, 2014, p.46-75.

SERRANO LOZANO, Rubén Serrano. **Chaves para avançar rumo a uma Europa Recicladora de Resíduos.** In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC.v.36.2. jul/dez. 2016, p.391-412.